

**Cidadania Enfrentando a Violência:**  
Fortalecimento do Sistema Municipal  
de Atendimento Socioeducativo  
em Meio Aberto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Carlos Augusto Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS  
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL  
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUIDOR  
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL  
Aguinaldo Fenelon de Barros

COORDENADOR DO CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE  
Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda

ASSESSORA MINISTERIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Evângela Azevedo de Andrade

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Rua do Imperador D. Pedro II, 473, Edf. Promotor de Justiça Roberto Lyra,  
Santo Antônio, Recife, PE – CEP: 50010-240, Tel (81) 3303-1259  
[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br) - [publicidade@mppe.mp.br](mailto:publicidade@mppe.mp.br)



Cidadania Enfrentando a Violência:  
Fortalecimento do Sistema Municipal  
de Atendimento Socioeducativo  
em Meio Aberto

Copyright 2016 by MPPE

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada a fonte.

ORGANIZAÇÃO E REDAÇÃO  
Dilson de Souza Santos Filho  
Maria Luíza Duarte Araujo

REVISÃO E ATUALIZAÇÃO  
Gilberto Lucio da Silva

PROJETO GRÁFICO E EDITORAÇÃO  
Leonardo MR Dourado e Maria Eduarda Mello

EDIÇÃO  
Andréa Corradini Rego Costa

PRODUÇÃO EXECUTIVA  
Evângela Azevedo de Andrade

APOIO ADMINISTRATIVO  
Bruna Vieira e Marli Cruz

342.17

P452c PERNAMBUCO. Ministério Público do Estado.

Cidadania enfrentando a violência: fortalecimento do sistema municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto /Coordenação Centro de Apoio Operacional à Promotoria da Infância e Juventude – CAOP Infância e Juventude ; Org. e redação Dilson de Souza Santos Filho e Maria Luíza Duarte ; Revisão e atualização Gilberto Lúcio da Silva[recurso eletrônico]. -- Recife : Procuradoria-Geral de Justiça, 2016.

25 p. ; il.

1. Direito do Menor. 2. Medias socioeducativas, adolescente. 3. Medidas de proteção, adolescente. 4. Adolescente, liberdade assistida. 5. Ministério Público. I. CAOP da Infância e Juventude. II Cartilha – Atendimento Socioeducativo. III. Título.

MPPE-BIB

DDIR 342.17



## Apresentação

Esta cartilha é uma iniciativa do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (Caopij) do Ministério Público de Pernambuco destinada ao fortalecimento do Sistema Socioeducativo no Estado de Pernambuco.

Propõe-se a ação articulada de promotores de Justiça com atribuição na Infância e Juventude para consecução de dois objetivos: a implantação dos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, bem como a expansão e qualificação dos serviços de proteção social aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (MSE) em meio aberto.





## Sumário

<b>1. Introdução</b> .....	8
<b>2. Marcos Legais e Jurisprudência Aplicável</b> .....	12
2.1. Normas .....	13
2.2. Planos .....	15
2.3. Jurisprudência .....	16
<b>3. Modelos de Instrumentos Jurídicos aplicáveis no fortalecimento do Sistema Socioeducativo Municipal</b> .....	20
3.1. Modelos de questionários de acompanhamento do serviço de atendimento socioeducativo no município .....	20
3.2. Modelos de peças extrajudiciais .....	21
3.3. Modelo de peça judicial .....	22
<b>4. Referências Bibliográficas</b> .....	23

## 1. Introdução

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) aprovou, no ano de 2006, a Resolução nº 119, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Nesse mesmo período, outro conjunto de propostas foi encaminhado ao Congresso Nacional para que se fizessem os detalhamentos e complementações necessários ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), no âmbito deste tema, os quais deram origem à Lei Federal nº 12.594, aprovada no Congresso Nacional e sancionada em 18 de janeiro de 2012.

A Lei Federal 12.594/12, conhecida como Lei do Sinase, trouxe novas perspectivas para a estruturação, qualificação e funcionamento do Sistema Socioeducativo. Dentre suas principais características, destaca-se a previsão de elaboração dos Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo no âmbito Nacional, Estadual e Municipal, seguidos de outros documentos normativos complementares.

Nesse sentido, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) apresentou o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual foi aprovado pela Resolução nº 160 do Conanda. Da mesma forma, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescentes de Pernambuco (Cedca/PE) aprovou, no dia 27 de abril de 2015, o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo, por meio da Resolução nº 54/2015.

Conforme previsto na Lei do SINASE, resta aos municípios, quando da elaboração de seus Planos Decenais, observarem as seguintes orientações:

- a) Os Planos devem prever ações para um arco de 10 anos;
- b) A lei determina prazo de 360 dias para elaboração dos Planos Estaduais e Municipais, contados a partir da publicação do Plano Nacional;



c) Os Planos Estaduais e Municipais devem ser elaborados em conformidade com o Plano Nacional;

d) Normas Nacionais de referência (diretrizes, parâmetros pedagógicos, parâmetros de segurança, parâmetros de gestão, entre outros) constituem anexos do Plano Nacional como documentos orientativos para estados e municípios, que, por sua vez, deverão editar normas complementares em seus planos locais;

e) Os Planos devem receber aprovação dos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente correspondentes às esferas de governo Estadual ou Municipal.

Outra importante característica da Lei do Sinase é a definição da responsabilidade de estados e municípios quanto à execução da política socioeducativa. Aos estados cabem a implantação e a manutenção das unidades destinadas ao cumprimento das medidas em meio fechado, semiliberdade e internação. Já aos municípios, cabe a competência de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, liberdade assistida (LA) e prestação de serviço à comunidade (PSC), com previsão de cofinanciamento com os demais entes federados. Constata-se também a possibilidade de se estabelecerem consórcios municipais para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto.

Segundo o ECA, as medidas de PSC consistem na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (Art.117, ECA) e as medidas de LA têm o objetivo de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente pelo prazo mínimo de seis meses com objetivo de promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; bem como apresentar relatório do caso (Art. 118, ECA). Estes serviços



foram detalhados por meio da Resolução nº 18, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), editada em 5 de junho de 2014.

A criação e manutenção de tais programas em meio aberto são parte intrínseca da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Rede Municipal de Proteção Infância-juvenil, destinada a proporcionar a eles a devida proteção integral, na forma do disposto no Art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

10

Essas medidas visam contribuir para o acesso a direitos e para a ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens. Para a oferta desse serviço em meio aberto, faz-se necessária a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida. Na sua operacionalização, é necessária a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) com a participação do adolescente e da família, devendo conter os objetivos e metas a serem alcançados durante o cumprimento da medida, perspectivas de vida futura, dentre outros aspectos a serem acrescidos, de acordo com as necessidades e interesses do adolescente.

O que vem sendo constatado como padrão de prestação de

serviço nas unidades de internação e semiliberdade é a superlotação, a precariedade estrutural e baixa capacidade de efetivar a socioeducação prevista no Sinase. Constata-se, ainda, que essas medidas em meio fechado permanecem majoritariamente aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, tendência apresentada nos dados abaixo:

“Em análise aos dados estatísticos fornecidos pela Funase, através do recorte do último dia do mês de dezembro dos anos de 2006, 2010 e 2013, foi possível perceber o aumento crescente do número de MSE de restrição ou privação de liberdade, em detrimento às MSE em meio aberto.”<sup>1</sup>

Esta situação, contrária às previsões do Sinase, é causada, entre outros motivos, pela evidente lacuna na oferta e desqualificação dos serviços de proteção social e de acompanhamento aos adolescentes em cumprimento de medida em meio aberto.

Em que pese o crescente aumento do número de MSE de restrição ou privação de liberdade, em detrimento às MSE em meio aberto, é importante destacar que o sistema socioeducativo em meio aberto triplicou o número de atendimentos de 2010 a 2013, conforme destacado no Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco:

“O levantamento realizado pela SCJ junto aos municípios, referente aos dados coletados do exercício de 2013, apontou que em dezembro de 2010 o Estado contava com um total de 835 adolescentes em cumprimento de MSE em meio aberto. Em 2013, no mesmo período (dezembro), o número de adolescentes em cumprimento de MSE em meio aberto triplicou, passando para um total de 2.047. Destes, 23% estavam em cumprimento de PSC, 52% em cumprimento de LA e 25% acumulando as duas medidas LA e PSC.”

Quanto à atuação integrada de órgãos governamentais e não governamentais para o fortalecimento do Sistema Socioeducativo em Pernambuco, é importante destacar o teor da Recomendação nº 26, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao prever que os membros do Ministério Público com atribuição na área da Infância e

<sup>1</sup> Plano Decenal Estadual de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco, 24.

Juventude deverão zelar pela implementação, em todos os estados e municípios brasileiros, de uma política socioeducativa pública, de cunho intersetorial, que contemple, além de programas correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto e do atendimento aos egressos, nos moldes do previsto na Lei nº 12.594/2012, ações de prevenção, voltadas ao atendimento das famílias e de crianças envolvidas com a prática de atos infracionais.

Diante do exposto, fica claro que o processo de organização e transformação do sistema deve acontecer de forma participativa, levando em consideração as contribuições de todos os órgãos governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fazem parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

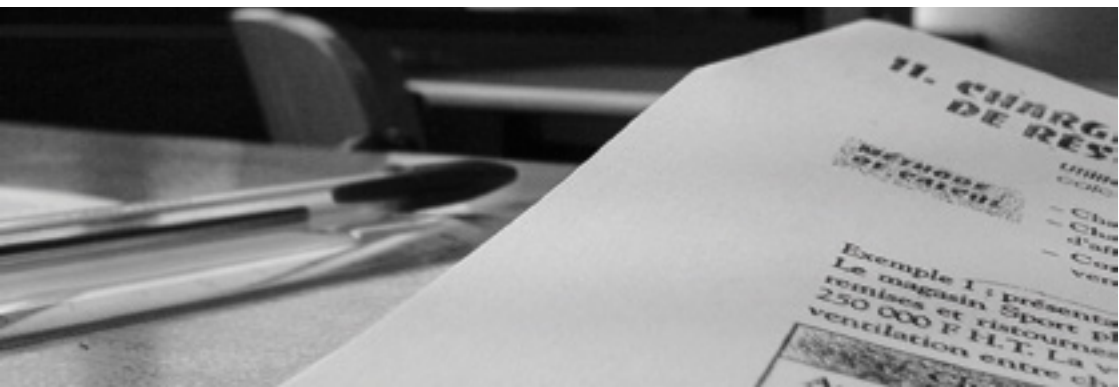
## 2. Marcos Legais e Jurisprudência Aplicável

Conhecer as normas aplicáveis aos direitos de titularidade de adolescentes aos quais se atribui a autoria de ato infracional é de fundamental importância para compreensão do alcance das medidas socioeducativas e sua aplicabilidade.

12

Nesse sentido, destacam-se as principais orientações normativas que regem o Sistema Socioeducativo estadual e municipal, quais sejam: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 12.594/2012, Sinase, Resoluções do Conanda, CNMP e CEDCA/PE.

É importante, ainda, ressaltar normas internacionais das quais



o Brasil é signatário, como a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

Nesse projeto selecionamos, além das normas, outros instrumentos jurídicos aplicáveis ao tema “Fortalecimento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo”. Na lista a seguir, o aplicador e/ou fiscalizador do direito terá subsídio para a aplicação e execução das medidas atinentes ao tema do projeto.

## 2.1 Normas<sup>2</sup>

1. Responsabilidade solidária da família, sociedade e Estado pela promoção e defesa dos direitos da crianças e do adolescente - Art. 277 da CF e Art. 4º do ECA.
2. Adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, sujeito de direitos e responsabilidades - Art. 227, § 3º, inciso V, da CF; e Arts. 3º, 6º e 15º do ECA.
3. Prioridade absoluta para a criança e o adolescente - Art. 227 da CF e Art. 4º do Eca.
4. Respeito ao devido processo legal - Art. 227, § 3º, inciso IV da CF, 40 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Arts. 108, 110, 111 do ECA e nos tratados internacionais.
5. Incolumidade, integridade física e segurança (Arts. 124 e 125 do ECA).
6. Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida, com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários – Arts. 100, 112, § 1º, e Art. 112, § 3º, do ECA.

7. Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência – Art. 227, parágrafo único, inciso II, da CF.

8. Lei 12.594/12, Lei do Sinase, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

9. Resolução nº 18, 05 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014.

10. Resolução nº 160/2013 do Conanda, que aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

11. Resolução nº 46/96 do Conanda, que regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação prevista no ECA, Lei nº 8069/90.

12. Resolução nº 47/96 do Conanda, que regulamenta a execução da medida socioeducativa de semiliberdade, a que se refere o Art.120 do ECA, Lei nº 8069/90.

14

13. Resolução nº 109/09 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e dispõe sobre o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC).


14. Resolução nº 54/2015 do Conselho Estadual de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA/PE), que aprova o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco.

15. Recomendação nº 26/15 do CNMP, que dispõe sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento

Socioeducativo, conforme disposto nas Leis Federais nº 8.069/1990 e 12.594/2012.

16. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, Art. 37, determina que os Estados signatários, dentre eles o Brasil, adotarão todas as providências no sentido de que toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece, a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade.


17. As regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça, da Infância e Juventude, conhecida como Regras de Beijing, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, determina que em cada jurisdição nacional dos países signatários procurar-se-á promulgar um conjunto de leis, normas e disposições aplicáveis especificamente aos jovens infratores, assim como aos órgãos e instituições encarregados das funções de administração da Justiça da Infância e da Juventude, com a finalidade de: satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores, e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos e satisfazer as necessidades da sociedade.

**Acesse os arquivos das Normas na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br).** 

## 2.2 Planos

1. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo 2013-2022. O presente documento apresentado à sociedade para consulta pública foi construído com base no diagnóstico situacional do atendimento socioeducativo, nas propostas deliberadas na IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Direitos Humanos III – PNDH 3.

2. Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo 2015-2024, conforme Resolução CEDCA nº 54/2015

**Acesse os arquivos dos Planos na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br).** 

## 2.3 Jurisprudência

### 2.3.1 Excepcionalidade da medida de internação

**a** - STJ reconhece que não basta a alusão à prática, por parte do adolescente, de ato infracional equiparado ao crime de roubo para justificar a aplicação da medida extrema e excepcional da internação. (STJ. 6ª T. Ag.Rg. no HC nº 118009/SP. Rel. Min. Celso Limongi. J. Em 26/04/2011).

**b** - STJ reafirma o entendimento que a gravidade abstrata da conduta (no caso, tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), não pode servir de fundamento único para o decreto da internação do adolescente acusado.(STJ. 5ª T. HC nº 183946/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. J. Em 16/11/2010).

**c** - STJ reafirma a impossibilidade jurídica da aplicação da medida de internação diante da prática de ato infracional equiparado a furto qualificado por adolescente. (STJ. 5ª T. HC nº 191447/PE. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. J. Em 01/03/2011).

**d** - STJ afasta a incidência da Súmula nº 691, do STF, para conhecer e conceder Habeas Corpus a adolescente internado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em desacordo com o disposto no art. 122, da Lei nº 8.069/90.(STJ. 5ª T. HC nº 185474/SP. Rel. Min. Gilson Dipp. J. Em 07/04/2011).

**e** - STJ reconhece que a gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou se não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia (Precedentes). Este col. STJ, por meio da Súmula n. 492, sedimentou o entendimento de que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação



do adolescente.” Habeas Corpus concedido para desconstituir o r. *decisum a quo* no tocante à medida socioeducativa aplicada. (STJ - HC: 292428 SP 2014/0082512-0, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 14/10/2014).

f - STJ reconhece que a gravidade do ato infracional, equivalente ao delito de receptação, não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que a infração foi praticada sem grave ameaça ou violência à pessoa, não houve reiteração na prática de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida prévia. (STJ - HC: 314855 SP 2015/0014147-3, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 26/05/2015).

### 2.3.2 Execução da medida socioeducativa em local impróprio

a - STJ reconhece impossibilidade do cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade em estabelecimento prisional. (STJ. 5ª T. HC nº 180595/MG. Rel. Min. Lurita Vaz. J. Em 03/02/2011).

b - STJ decreta a nulidade absoluta de decisão que determina a execução de medida socioeducativa em cadeia pública, assim como a impossibilidade de manutenção da internação, ainda que a título de medida de segurança, após ter o jovem completar 21 anos de idade. (STJ. 6ª T. HC nº 113371/PI. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 28/04/2009. DJ 18/05/2009).

c - STJ reconhece, de maneira expressa, que adolescente portador de transtorno mental não pode ser submetido a medida socioeducativa de internação, não podendo ser esta imposta com propósito meramente retributivo, afirmando a necessidade de sua submissão a tratamento psiquiátrico e psicopedagógico em regime ambulatorial. (STJ. 6ª T. HC nº 88043/SP. Rel. Min. OG Fernandes. J. em 14/04/2009. DJ 04/05/2009).

### 2.3.3 - Internação provisória – diversos:

a - STJ reafirma entendimento que o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do procedimento para apuração de ato infracional, estando o adolescente internado provisoriamente, não



pode ser extrapolado sob qualquer circunstância, sendo irrelevante a gravidade da infração, o responsável pela demora no julgamento ou qualquer outro fator. (STJ. 5ª T. HC nº 131770/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. Em 26/05/2009. DJ 29/06/2009).

**18** b - STJ concede Habeas Corpus a adolescente que teve a internação provisória decretada apenas com base na gravidade abstrata da conduta, reconhecendo a necessidade da demonstração da necessidade imperiosa da medida, dado seu caráter extremo e excepcional. (STJ. 5ª T. HC nº 115979/RS. Rel. Min. Jorge Mussi. J. Em 01/10/2009).

#### 2.2.4 Progressão do regime de cumprimento de medida

a - STJ reconhece o direito à progressão de regime de cumprimento de medida a adolescente autor de homicídio cuja internação havia sido mantida apesar da existência de laudo favorável à sua transferência para a liberdade assistida, reafirmando assim o entendimento segundo o qual a gravidade genérica da conduta não pode ser invocada para o decreto ou manutenção da privação de liberdade do adolescente, dadas as normas e princípios, inclusive de ordem constitucional, aplicáveis à matéria. (STJ. 5ª T. RHC nº 25248/PI. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. Em 27/04/2009. DJ 25/05/2009).

## 2.2.5 Diversos

a - STJ mantém condenação do Poder Público à implantação de programa destinado ao atendimento individualizado e especializado de adolescentes autores de atos infracionais portadores de problemas mentais ou transtornos psiquiátricos graves, nos moldes do previsto no art. 112, §3º, da Lei nº 8.069/90.(STJ. 2ª T. R.Esp. nº 970401/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. Em 02/12/2010).


b - STJ reafirma entendimento relativo à impossibilidade da regressão da medida em execução, para internação, como resultado do cumprimento daquela, sem a prévia oitiva do adolescente, não bastando a simples advertência acerca das conseqüências do descumprimento, quando da progressão de regime.(STJ. 6ª T. HC nº 116205/RS. Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Des. Convocado do TJ/CE). J. Em 23/11/2010).

c - STJ reafirma entendimento de que é cabível a aplicação do princípio da insignificância no procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente.(STJ. 6ª T. HC nº 193787/RS. Rel. Min. Haroldo Rodrigues. J. Em 12/04/2011).

d - STJ concede Habeas Corpus a adolescente acusado de homicídio em razão de ter sido extrapolado o prazo legal para conclusão do procedimento para apuração de ato infracional. (STJ. 5ª T. HC nº 192563/ES. Rel. Min. Gilson Dipp. J. Em 07/04/2011).

e - STJ reconhece que ausência de defesa técnica por ocasião da oitiva informal do adolescente não acarreta a nulidade do procedimento.(STJ. 6ª T. HC nº 109241/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 04/04/2011).

f - STJ reconhece que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento.(STJ - AgRg no REsp: 1375556 RJ 2013/0111042-2, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, J. Em 21/11/2013).

**Acesse os arquivos das Jurisprudências na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br).** 

### 3. Modelos de Instrumentos Jurídicos Aplicáveis no Fortalecimento do Sistema Socioeducativo Municipal<sup>3</sup>

Vale recordar que o Estatuto da Criança e do Adolescente propôs à gestão dos atendimentos aos direitos da criança e do adolescente na forma de “um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 86, ECA).

Esse “conjunto articulado” traduz-se no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que abrange pessoas, órgãos, entidades, serviços e programas de atendimento responsáveis, direta ou indiretamente, pela promoção, pela defesa e pelo controle de efetividade dos interesses infantojuvenis.

Nesse sentido, esse guia, no intuito de auxiliar os órgãos envolvidos no fortalecimento de medidas socioeducativas, disponibiliza materiais úteis para serem utilizados no fito de instar os municípios a implementarem os Planos Decenais de Atendimento Socioeducativo, como também, implantar, ampliar a quantidade de serviços, a capacidade instalada e o número efetivo de Programas de Execução de Medidas Socioeducativas em meio aberto.

20

#### 3.1 Modelos de questionários de acompanhamento do serviço de atendimento socioeducativo no município

Disponibiliza-se, na página eletrônica do Caopij, importantes instrumentos de acompanhamento e mapeamento do serviço de proteção social aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade) objetivando subsidiar eventual atuação do promotor de Justiça.

**Acesse os arquivos dos questionários na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br).** 

3.1.1. Modelo de questionário a ser respondido pelos prefeitos - Sinase - Pesquisa sobre a elaboração e implementação do Plano de Atendimento Socioeducativo em cada município.

3.1.2. Modelo de questionário sobre Liberdade Assistida (LA) - Instrumental para Pesquisa dos Programas/Serviços de Liberdade Assistida (LA).

3.1.3. Modelo de questionário sobre Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) - Instrumental para Pesquisa dos Programas/Serviços de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

## 3.2 Modelos de Peças Extrajudiciais


Caso o promotor de Justiça verifique a necessidade de exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, disponibilizamos na página eletrônica do Caopij Modelo de Portaria de Inquérito Civil estabelecendo etapas e prazos para elaboração do plano.

3.2.1. Modelo de Portaria de Inquérito Civil - Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Disponibilizam-se, também, Modelo de Recomendação Administrativa e Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta visando à imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, estabelecendo, ainda, condutas para operacionalização do Plano.

3.2.2. Modelo de Recomendação – Implementação e operacionalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

3.2.3. Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta – operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto.

**Acesse os arquivos das peças extrajudiciais na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br).** 

### 3.3. Modelo de Peça Judicial

Caso o promotor de Justiça entenda pela necessidade de buscar o Poder Judiciário para que o município implemente e operacionalize as políticas de Atendimento Socioeducativo, disponibiliza-se Modelo de Ação Civil Pública para garantir os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, previstas no Art. 112, incisos III e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3.1. Ação civil pública, para cumprimento de obrigação de fazer, cumulada com o pedido de tutela provisória de urgência.

**Acesse o arquivo da peça judicial na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em [www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br).** 



## 4. Referências Bibliográficas

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência, disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>, acesso em: 07 ago 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes>>, acesso em: 07 ago 2015.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo Decenal, disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>>, acesso em: 07 ago 2015.

BRASIL. Grupo Nacional de Direitos Humanos. Enunciados COPEIJ., disponível em: <<http://www.cnpq.org.br/>>, acesso em: 10 abr 2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José, Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado /Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal. Projeto Político Pedagógico das Medidas Socioeducativas no Distrito Federal, disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br>>, acesso em: 07 ago 2015.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR. Modelos, disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1234>>, acesso em: 07 ago 2015.

PERNAMBUCO. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo Decenal, disponível em: <<http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/web/cedca>>, acesso em: 07 ago 2015.

PERNAMBUCO. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Legislação, disponível em: <<http://www2.cedca.pe.gov.br/web/cedca/legislacao>>, acesso em: 07 ago 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de  
Justiça da Infância e da Juventude

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III,  
Santo Amaro, Recife-PE - CEP: 50.050-540.  
Fones: (81) 3182-7419 / (81) 3182-7418.  
[caopij@mppe.mp.br](mailto:caopij@mppe.mp.br)  
[www.mppe.mp.br](http://www.mppe.mp.br)